

**Processo n.º 270/2003**

**Data do acórdão: 2004-01-08**

(Autos de recurso penal)

**Assuntos:**

- lucros cessantes por perdas salariais
- incapacidade temporária absoluta para o trabalho (I.T.A.) e sua indemnização
- Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto

## **S U M Á R I O**

A prestação em dinheiro por indemnização por incapacidade temporária absoluta para o trabalho (I.T.A.), apesar de dever ser calculada, por opção do legislador, como sendo “igual a dois terços da retribuição-base” do trabalhador sinistrado nos termos do art.º 47.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto, definidor do regime aplicável à reparação dos danos emergentes dos acidentes de trabalho e doenças profissionais, não tem nada a ver com a indemnização de lucros cessantes do trabalhador e ressarcíveis nos termos gerais do instituto de responsabilidade civil previsto no Código Civil, por ter

deixado de perceber os salários do trabalho durante o período da sua I.T.A..

O relator,

Chan Kuong Seng

## **Processo n.º 270/2003**

(Autos de recurso penal)

Recorrente: Companhia de Seguros Ásia, Limitada (亞洲保險有限公司)

Recorrida: (A)

Tribunal a quo: Tribunal Colectivo do 2.º Juízo do Tribunal Judicial de Base

### **ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

1. A Companhia de Seguros Ásia, Limitada (“Asia Insurance Company, Limited”) (melhor identificada a fls. 195), veio recorrer do acórdão proferido em 4 de Julho de 2003 no âmbito do processo penal comum n.º PCS-066-02-2 (a fls. 247 a 265v), entretanto rectificado em 21 de Julho de 2003 (a fls. 271 a 271v), pelo Tribunal Colectivo do 2.º Juízo do Tribunal Judicial de Base, na parte em que se decidiu pela sua condenação, na qualidade de demandada no pedido de indemnização cível

então enxertado pela ofendida (A) (melhor identificada a fls. 87) do acidente de viação ocorrido em Macau, no dia 8 de Outubro de 2000, por acção do ciclomotor n.º CM-38xxx conduzido pelo arguido (B) (melhor identificado a fls. 9 e 19) e por ela segurada ao abrigo da apólice n.º 00950265, no pagamento, a favor daquela demandante, da quantia total de MOP\$308.747,00 (trezentas e oito mil, setecentas e quarenta e sete patacas), a título de indemnização de danos morais e patrimoniais, com juros à taxa legal até ao efectivo pagamento.

Para tanto, concluiu a sua motivação de recurso apresentada a fls. 278 a 280 como segue:

<<[...]

A-A sentença de que ora se recorre enferma de erro de cálculo no montante indemnizatório, insuficiência para a decisão da matéria de facto provada e contradição insanável de fundamentação, (artº 400 nº 2 alíneas a) e b) do C.P.P.M.) e violação de lei; (artº 400 nº 1 do C.P.P.M.)

B-Na verdade a contabilização total da indemnização atribuída pelo Meritíssimo Juiz à ofendida ascende ao montante de 298.747,00 e não de MOP\$308.747,00;

C-Por outro lado, relativamente ao montante atribuído a título de percas salariais, não se atendeu na dita sentença, ao montante de MOP\$ 35.966,00 já recebido pela ofendida da seguradora de acidentes de Trabalho, Companhia de Seguros Luen Fung Hang, S.A.R.L.;

D-A ofendida tem apenas a receber, a título de perca salarial o montante de MOP\$ 17.983,33.

Nestes termos, nos melhores de Direito e sempre com o Mui

Douto suprimento de V. Excelências, deve, pelas apontadas razões, ser julgado procedente o presente recurso, assim se fazendo a esperada e sã

JUSTIÇA!

[...]>> (Cfr. o teor de fls. 279v a 280, e *sic*).

2. Contraminutou a demandante civil a fls. 283 a 286, pugnando pelo não provimento do recurso, por entender, em síntese, que a quantia de MOP\$132.774,60 por ela anteriormente recebida o foi a título de recebimento da indemnização de despesas de tratamento médico e da compensação das incapacidades para trabalho referidas no Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto, e não a título de lucros cessantes por perdas salariais.

3. Subido o recurso para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), o Ministério Público, em sede de vista, decau nada a pronunciar por estar em causa tão-só a parte cível.

4. Feito o exame preliminar e corridos os vistos legais, realizou-se a audiência de julgamento nesta Instância *ad quem* nos termos do art.º 414.º do CPP.

5. Cumpre, pois, decidir nos termos a expor *infra*, sendo de notar, de antemão, que este TSI, como tribunal de recurso, ao tratar do recurso vertente, só tem obrigação de decidir das questões concreta e materialmente postas pela recorrente nas conclusões da sua motivação como objecto do seu recurso, e já não de apreciar todos os argumentos ou motivos pela mesma alegados para sustentar a procedência da sua pretensão (cfr. neste sentido, nomeadamente os arestos deste TSI nos seguintes processos penais: de 4/12/2003 no processo n.º 159/2003, de 20/11/2003 no processo n.º 225/2003, de 6/11/2003 no processo n.º 215/2003, de 30/10/2003 no processo n.º 226/2003, de 23/10/2003 no processo n.º 201/2003, de 25/9/2003 no processo n.º 186/2003, de 18/7/2002 no processo n.º 125/2002, de 20/6/2002 no processo n.º 242/2001, de 30/5/2002 no processo n.º 84/2002, de 17/5/2001 no processo n.º 63/2001, e de 7/12/2000 no processo n.º 130/2000), por um lado, e, por outro, só é de decidir das questões de “erro de cálculo no montante indemnizatório” e de “violação de lei”, e já não também das de “insuficiência para a decisão da matéria de facto provada” e “contradição insanável da fundamentação” (por estas duas não terem sido concretamente alegadas na motivação propriamente dita, apesar de invocadas nas conclusões da minuta de recurso), ficando, por outra banda, considerada já transitada em julgado a decisão ora recorrida em tudo que não tenha a ver com aquelas duas questões alegadas a conhecer *infra*.

6. E por uma questão de método, vamo-nos debruçar primeiro sobre o alegado “erro de cálculo no montante indemnizatório”.

A este propósito, a recorrente defende que “se contabilizarmos o total da indemnização atribuída à ofendida (MOP\$180.000,00 +MOP\$55.367,00 +MOP\$53.300,00+ MOP\$10.080,00) chega-se a um total de MOP\$ 298.747,00 e, não de MOP\$308.747,00” (cfr. o teor da motivação a fls. 279v, e *sic*).

Pois bem, segundo a parte final da fundamentação do acórdão ora recorrido nomeadamente constante de fls. 262 a 262v, e entretanto rectificadas uma vez pelo Tribunal recorrido a fls. 271 a 271v:

<<[...] há lugar a indemnizações nos seguintes domínios:

- a) Indemnização por danos morais, face às dores, sofrimentos angústicas, incertezas pela recuperação, incómodos, e, considerando a gravidade das lesões, fixa-se em **MOP\$180,000.00 (cento e oitenta mil patacas)** [...].
- b) No domínio de despesas médicas e medicamentos: o valor é de **MOP\$29,422.00** (vinte e nove mil quatrocentas e vinte e duas patacas) – cfr. Documentos de fls. 130 a 178 dos autos. E, ainda as despesas ocorridas no período de apresentação da petição até à presente data – cfr. Documentos de fls. 220 a 246 -, totalizam em **MOP\$25,945** (vinte e cinco mil novecentas e quarenta e cinco patacas).
- c) Indemnização devida à perda do salário pelo marido da ofendida para cuidar da ofendida: **MOP\$10,080.00** (dez mil e oitenta patacas) (fls.

documento 57 da petição).

- d) No domínio do lucro cessante, é o seguinte valor que o Tribunal reputa como justo e proporcional: MOP\$3,900.00(salário mensal) x 13 (meses) + (3900/30 x [...]) = **MOP\$53,300.00** [...] (cfr. Documentos 7, 15, 58 e 59 da petição).

\* \* \*

O que tudo soma uma indemnização no valor de **MOP\$308,747.00** [...] >> (cfr. o teor literal de fls. 262 a 262v, com supressão nossa sob a forma de “[...]”, de algum conteúdo seu tido por não pertinente à solução a dar ao recurso, e devidamente conjugado com a decisão de rectificação a fls. 271 a 271v, segundo a qual <<[...] verifica-se efectivamente um erro no cálculo dos rendimentos da ofendida, pois, o acidente determinou que a ofendida ficou incapacitada para o trabalho durante 415 dias, o que corresponde a 13 meses e 20 dias, tomando como vencimento de base da ofendida, o que lhe confere o direito a receber um montante no valor de **MOP\$53,300.00** (MOP\$3,900.00 x 13+MOP\$2,600.00), e o montante indemnizatório total será no valor de **MOP\$308,747.00**// [...] >>).

Ora, somando as quantias parcelares em causa (i.e., MOP\$180.000,00 + MOP\$29.422,00 + MOP\$25.945,00 + MOP\$10.080,00 + MOP\$53.300,00), o total indemnizatório arbitrado pelo Tribunal *a quo* deveria ter sido MOP\$298.747,00 (como calculou a ora recorrente na sua motivação) e não MOP\$308.747,00 (como contabilizou esse Tribunal).

Assim sendo, procede o recurso nesta parte atinente ao “erro de

cálculo”.

## 7. Resta-nos decidir da assacada “violação de lei”.

Neste ponto, alegou a recorrente na sua minuta de recurso que:

<<[...] De facto, pela análise da petição inicial oferecida pela requerente do pedido cível (vide artigo 20º da mesma, no qual a ofendida aceita que já recebeu o montante de MOP\$132.774,00, da seguradora de acidentes de trabalho para pagamento de despesas médicas e danos salariais) e pelos documentos juntos aos autos, bem como pela análise da contestação oferecida pela ora recorrente, dúvidas não podem restar ao Tribunal que a ofendida (A), já recebeu da sua seguradora de trabalho 2/3 dos salários que ora reclama.

[...].

[...] verifica-se que a requerente do pedido civil esteve incapacitada para o trabalho durante 415 dias.

Ora, foi exactamente 2/3 desse periodo que foram pagos pela companhia de seguros de acidentes de trabalho, (MOP\$3.900,00/30=130 dia x 415 dias= MOP\$53.950).

Assim, tendo a referida seguradora apenas pago 2/3 deste montante (MOP\$35.966,00), significa que a ofendida tem ainda receber, apenas, o montante de MOP\$17.983,33 e, nunca, como consta da sentença, o montante de MOP\$ 53.300,00 que lhe foi atribuído.

Na verdade, a atribuição deste valor significaria, para a ofendida e requerente do pedido civil, um enriquecimento sem causa, o que não é permitido por lei.>> (cfr. o teor literal de fls. 279 a 279v, com supressão nossa de algum conteúdo

seu sob a forma de “[...]”).

Ora bem, da nossa parte, toda essa argumentação da recorrente cai inevitavelmente por terra em face da norma da al. a) do n.º 1 do art.º 47.º do Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto (definidor do regime aplicável à reparação dos danos emergentes dos acidentes de trabalho e doenças profissionais, e então materialmente tido em consideração no “termo de transacção” (segundo a própria terminologia usada pela ora recorrente na sua motivação) lavrado nos Serviços do Ministério Público e ora constante de fls. 127), que reza:

<<1. Se do acidente de trabalho ou da doença profissional resultar redução na capacidade de trabalho ou de ganho da vítima, esta tem direito às seguintes prestações:

a) Na incapacidade temporária absoluta – indemnização igual a dois terços da retribuição-base;>>.

É que tal como se ditou no art.º 3.º, al. h), do referido Decreto-Lei, considera-se “incapacidade temporária” a incapacidade que, devido ao acidente ou à doença profissional, priva o trabalhador temporariamente da integralidade da sua capacidade de trabalho ou de ganho, sendo “absoluta” se, durante o período de incapacidade, aquele estiver impossibilitado em absoluto de trabalhar ou ganhar.

Por isso, a prestação em dinheiro por indemnização por incapacidade temporária absoluta para o trabalho (I.T.A.), apesar de dever ser calculada como sendo “igual a dois terços da retribuição-base” por opção do

legislador do referido Decreto-Lei, não tem nada a ver com a indemnização civil por lucros cessantes do trabalhador (e ressarcíveis nos termos gerais do instituto de responsabilidade civil previsto no Código Civil) por ter deixado de perceber os salários do trabalho durante o período da sua I.T.A., por se tratarem de duas realidades distintas.

Desta feita, improcede o recurso nesta parte.

**8.** Em suma, há que conceder parcial provimento ao recurso, por procedência da questão do erro de cálculo no montante global da indemnização arbitrada pelo Tribunal recorrido.

**9.** Dest'arte, e em sintonia com todo o acima visto, ponderado e expandido, **acordam em** conceder parcial provimento ao recurso, e, por conseguinte, **rectificar o montante total da indemnização cível calculado pela Primeira Instância no acórdão recorrido, de MOP\$308.747,00 para MOP\$298.747,00 (duzentas e noventa e oito mil, setecentas e quarenta e sete patacas), mantendo-se, porém, o demais aí decidido.**

Custas do pedido cível em ambas as Instâncias pela demandante e demandada na proporção dos respectivos decaimentos finais de acordo com o acima julgado, sem prejuízo do apoio judiciário já concedido àquela na modalidade de dispensa total de pagamento de custas.

Fixam-se em MOP\$1.300,00 (mil e trezentas patacas) os honorários devidos à Exm.<sup>a</sup> Patrona Oficiosa da demandante cível ora recorrida, a cargo do Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância.

Macau, 8 de Janeiro de 2004.

Chan Kuong Seng (relator)

José Maria Dias Azedo

Lai Kin Hong